

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

Processo n.º 0002753-68.2004.8.16.0033

Falida: BIOPLAST LTDA.

Juízo: 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR

Administrador Judicial: Alexandre Correa Nasser de Melo

I – A ARRECADAÇÃO DE BENS:

O Administrador Judicial apresenta anexo o Auto de Arrecadação n.º 01 – Bem Imóvel, de modo que aquele bem seja considerado para os devidos fins deste plano de realização de ativos (PRA), bem como outros que possam ser localizados e arrecadados no curso do processo.

II – A PREVISÃO LEGAL E AS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO:

Efetuada a arrecadação por esta Auxiliar, a lei prevê a avaliação dos bens. Após, deve ter início o processo de venda dos ativos, na forma do artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Tal dispositivo prevê a venda através de uma das quatro formas estabelecidas, de acordo com a seguinte ordem de preferência: (i) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (inciso I); (ii) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (inciso II); (iii) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor (inciso III); e (iv) alienação dos bens individualmente considerados (inciso IV).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, o artigo indica especificações próprias, tais como a possibilidade de realização do ativo, se conveniente ou em razão de oportunidade, por mais de uma forma de alienação (art. 140, § 1.º); o início das tentativas de vendas independentemente da formação do quadro geral de credores (art. 140, § 2.º); a possibilidade de transferência de contratos específicos das empresas falidas, uma vez que o objeto da venda será o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção (art. 140, § 3.º) e a previsão de que, nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo (art. 140, § 4.º).

Por sua vez, o artigo 141 da LRF indica que, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o subsequente art. 142, todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 do mesmo diploma, sub-rogam-se no produto da realização do ativo (inciso I), e que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, salvo quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido, parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida ou ainda identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Quanto às modalidades, o artigo 142 prevê a realização da venda:

(i) por leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (ii) por processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; ou (iii) por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei.

A lei ainda determina que essas modalidades de venda se darão independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda (art. 142, § 2.º-A, I) e independerá da consolidação do quadro-geral de credores (art. 142, § 2.º-A, II), além de poder contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros (art. 142, § 2.º-A, III), dever ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência (art. 142, § 2.º-A, IV) e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2.º-A, V).

Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplica-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, sendo que, em primeira praça, a venda deverá respeitar o valor de avaliação do bem, podendo ser reduzida para 50% deste em segunda praça (a ser realizada 15 dias após a primeira) e, se necessário, por qualquer preço em uma eventual terceira chamada (art. 142, § 3.ºA).

Caso a modalidade de venda escolhida seja o processo competitivo organizado por agente especializado ou por outra modalidade, algumas especificações devem ser respeitadas, tais como a necessidade de aprovação por assembleia-geral de credores; ser decorrente, quando for o caso, de disposição em plano de recuperação aprovado; a necessidade de aprovação pelo Juízo, após manifestação do Administrador Judicial e/ou Comitê de Credores, bem como também do Ministério Público e das Fazendas Públicas, estes sob pena de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nulidade. Além disso, a lei ainda especifica que todas as formas de alienação de bens realizadas com fulcro nestas determinações serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Já o art. 143 trata da previsão de apresentação de impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, para quaisquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, as decidirá e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

As impugnações que se apresentarem baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do mesmo, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido, sendo que esta oferta vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. Caso haja mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil.

O artigo 144 e seu correlato 144-A preveem que, em havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei. Além disso, em



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sendo frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Caso não haja interessados em serem donatários, poderão, então, ser devolvidos aos falidos.

Há ainda, de acordo com a previsão do artigo 145 e por deliberação tomada nos termos do art. 42 da Lei, a possibilidade de os credores poderem adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital, observando-se as regras do art. 141.

Por fim, como regras gerais, a lei ainda dispensa a Massa Falida da apresentação de certidões negativas para qualquer modalidade de realização do ativo adotada (art. 146) e impõe que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária (art. 147). Por fim, ainda determina que o Administrador Judicial fará constar do relatório de que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei (art. 148).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA:

III.a – HIPÓTESE PREFERENCIAL: LEILÃO JUDICIAL

Indica-se, preferencialmente, o leilão judicial como forma de alienação dos ativos desta Massa Falida, o qual poderá ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, consoante previsão legal do artigo 142, I da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou este Administrador Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do artigo 887, *caput*, §§1º e 2º do CPC¹, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no artigo 142, § 3º-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF)² respeitando-se a data limite de 23/08/2023, conforme contagem determinada pelo artigo 99, § 3º da lei de falência.

¹ Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.b – HIPÓTESE SUCESSIVA: VENDA DIRETA

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, o Administradora Judicial também prevê, de maneira sucessiva, a possibilidade de alienação do bem por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta AJ, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais. Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do leilão. No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, esta poderá ser acolhida. No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

- I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



Nasser de Melo

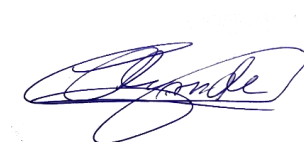
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. c – DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS ATIVOS

Caso sejam frustradas todas as tentativas de vendas requeridas por meio de leilão, o Administrador Judicial poderá promover outras providências em relação aos bens arrecadados, mediante novas propostas a serem realizadas em Juízo e atendidos os termos da Lei 11.101/2005.

É o que se propõe e requer.

Curitiba, 29 de maio de 2025.



ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

OAB/PR 38.515

